

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO/MG.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº.06/2019, de 28.02.2019, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento e Planejamento Econômico do Município de Cláudio, e determina outras providências*”.

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento e Planejamento Econômico do Município de Cláudio, e determina outras providências*”.

Foi apresentada a emenda nº.01 aditiva ao projeto, com objeto diretamente relacionado ao texto da proposição principal.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada no projeto de lei é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas do art. 30 c/c art. 52, incisos I, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O presente sob análise refere-se ao fomento do desenvolvimento e planejamento econômico, cuja finalidade essencial é propiciar progresso e desenvolvimento sustentável, expansão, melhoria e modernização das infraestruturas do setor industrial, tecnológico e de empresas da cadeia de produção do Município, incluindo o comércio.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico estará vinculado ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de gestão e Planejamento, sendo que seus recursos financeiros, por sua vez, serão depositados em conta própria do Fundo e aplicados em diversas ações estruturantes de simplificação de procedimentos, de incentivo a criação e atração de novos empreendimentos e de expansão empresarial, prevista no artigo 2º.

A medida visa, portanto, a maior autonomia da Administração Pública para desempenhar atividades com foco no fomento do desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, realizar investimentos na estruturação física da secretaria para melhorar a qualidade dos atendimentos oferecidos, bem como também propor diretrizes estratégicas para a promoção do desenvolvimento em bases econômicas, sociais e ambientais sustentáveis, entre outras funções.

Momento outro, a emenda nº.01 aditiva apresenta relação direta com o texto do respectivo Projeto de Lei, sendo apresentada por Edis desta Casa, o que configura validade de proposição.

Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto de lei e a respectiva emenda nº.01 aditiva são legais e constitucionais, bem como cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

Por fim, encontram-se, também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 06/2019 e da Emenda nº.01 Aditiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 08 de abril de 2019.**

**André Fernandes de Castro**  
**OAB-MG 96.637 (Assessoria Jurídica)**